

# O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS COMO MECANISMO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Keystone Agreli Borges<sup>1</sup>

Regiane de Freitas Maia Franco<sup>2</sup>

## RESUMO

O objetivo do presente artigo é demonstrar a importância do princípio da instrumentalidade das formas no alcance da efetiva prestação jurisdicional, abordando que na nova sistemática processual civil, o processo não pode se afigurar como mero coadjuvante do direito material, pois deve, juntamente com este, apresentar à solução dos conflitos de forma célere, e que atenda além das partes, também a sociedade como um todo. A intenção aqui posta é explanar que respeitado o devido processo legal, o rigor exacerbado dos ritos não contribui em nada para se alcançar a prestação jurisdicional, sendo que no vértice oposto ao princípio da instrumentalidade das formas e seus correlatos são meios indispensáveis para consecução desse objetivo.

**Palavras-chave:** Princípio da instrumentalidade das formas. Segurança jurídica. Efetividade. Prestação jurisdicional.

## INTRODUÇÃO

Com o advento do novo Diploma Processual Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o processo civil, por intermédio de seus procedimentos, ganhou uma nova dinâmica, onde o que se pretende é levar aos contendores a efetiva prestação jurisdicional de forma justa e célere, livre de amarras procedimentais desnecessárias.

No processo civil hodierno os procedimentos se traduzem em meios para que se alcance a finalidade esperada, que é o oferecimento de uma solução de conflitos que atenda ao direito dos jurisdicionados, e, além disso, contribua para a pacificação social. É nesse contexto, que o princípio da instrumentalidade das formas e seus correlatos, colocam-se como institutos hábeis para simplificar a ideia arraigada de obediência ao formalismo exacerbado, proporcionando o aproveitamento dos atos, que mesmo não estando rigorosamente fiéis a prescrição legal, alcancem suas finalidades.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG - Unidade Ituiutaba/MG, Advogado Geral do Município de Itapagipe-MG., Pós-Graduando em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG - Unidade Frutal/MG. E-mail: tonyagreli@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba – UNIUBE, Advogada, Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG - Unidade Frutal/MG.

Deste modo, no transcorrer deste artigo se tentará evidenciar que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, que se encontra interligado com outros princípios, como o do máximo aproveitamento dos atos processuais, da informalidade e da fungibilidade, assim reconhecido por alguns autores, longe de comprometer a segurança jurídica, tem em si o papel de oferecer a efetiva prestação jurisdicional para quem dela necessita.

Como se verá adiante, os princípios acima mencionados não estão de forma alguma diametralmente opostos ao princípio do devido processo legal e demais postulados constitucionais do processo. Ao contrário, eles se complementam, sendo dosados e aplicados de forma que se chegue à pretendida prestação jurisdicional, que é a finalidade máxima do processo.

## **1 O PRIMADO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O APARENTE CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O Código de Processo Civil em vigor teve seus princípios fincados e alinhados com a Constituição Federal de 1988. Ditos princípios, em especial o aqui tratado (instrumentalidade das formas), apesar de não estar previsto na CR/88, está presente em vários dispositivos da norma infraconstitucional (arts. 188 e 276 a 283, do NCPC), colocando-se como um dos mecanismos de consecução de uma justiça mais efetiva, na medida em que, sem se apegar ao rigorismo dos ritos, pretende entregar aos jurisdicionados a realização do direito material almejado.

Não se quer aqui abolir as formalidades, a linha lógica dos procedimentos do processo, até mesmo porque caso isso ocorresse a sua própria existência estaria prejudicada, mas tão somente articular que é possível se utilizar do processo de uma forma mais flexibilizada, visando à resolução do direito, sem se ater ao formalismo exagerado. O que se propõe é colocar a frente à resolução da matéria enviada à apreciação do judiciário, sem que esta reste prejudicada, por formalismos extremos.

O ato que não cause prejuízo a nenhuma parte e atenda a sua finalidade, não pode deixar de ser aproveitado, servindo-se, *a contrário sensu*, de empecilho para que ocorra a prestação estatal acerca da resolução do mérito.

Neste sentido, temos que:

O princípio da instrumentalidade vem contemplado apenas na legislação infraconstitucional. Surgiu ele como ponto de equilíbrio entre o formalismo exacerbado do processo e a necessidade de que este cumpra a sua missão de permitir a realização efetiva do direito material. Se, logo após a constatação histórica de que o Direito Processual não era apêndice do Direito material, a doutrina passou a considerar as formalidades daquele como um fim em si, com o tempo, quando se deu conta que aquele Direito destina-se à realização deste, chegou à conclusão de que as regras do processo são pensadas para, pelo modo mais eficiente, chegar-se à prestação jurisdicional (destinada esta à realização dos direitos). Se por caminhos diferentes dos regrados, sem prejuízo para os contendores, tiver-se chegado a ela, não há razão para invalidar a prática.

A forma é o modo de exteriorização de qualquer ato, inclusive do ato processual. É maneira como ele se apresenta no mundo exterior e se torna realidade. Alguns atos se expressam de forma oral, outros devem ser escritos e alguns devem observar certos requisitos especiais.

A lei processual é formal por excelência, sem ser necessariamente, formalista. É formal para haver segurança jurídica: traçando a forma como devem ser praticados os atos do processo (petição inicial, contestação, sentença etc.), deixa certo que a inobservância dessa forma torna o ato ineficaz para a produção dos efeitos regulares dele esperado. E ela não é formalista quando tempera os rigores da forma com a possibilidade de aproveitamento do ato que não a tenha observado, mas que haja alcançado sua finalidade sem prejuízo para ninguém.

A forma é necessária para haver segurança jurídica, para haver certeza quanto à prática do ato, mesmo quando a lei trace uma forma específica, a inobservância dela não invalida o ato que, sem prejuízo para ninguém, tenha atingido sua finalidade.

Como se verifica, a lei processual traça formas, supostamente as mais adequadas para se chegar o mais prontamente possível à prestação jurisdicional justa. Por isto, os sujeitos do processo devem observá-las, mesmo porque o processo é o instrumento de trabalho deles, e, como toda atividade em que se envolvam muitos, deve haver regras para sua atuação, que devem ser seguidas, sem o que haveria o caos. A observância das formas, assim é essencial para haver ordem nessa conveniência entre sujeitos que têm divergentes desígnios. Entrementes, se algum ato não haja sido praticado segundo o modelo legal, mas, sem prejuízo para ninguém, haja atingido sua finalidade, deve ser considerado válido.

Como se constata, portanto, a lei brasileira exige alguma forma para atos do processo sem ser formalista. (SANTANA; ANDRADE NETO, 2016, v. 1, p. 166-168)

E ainda, que:

Há uma concepção, que hoje domina a doutrina especializada e, aos poucos, se afirma a jurisprudência, segunda a qual a preocupação maior do aplicador das regras e técnicas do processo civil deve privilegiar, de maneira predominante, o papel da jurisdição no campo da realização do direito material, já que é por meio dele que, afinal, se compõe os litígios e se concretiza a paz social sob o comando da ordem jurídica.

Arestos importantes, a propósito, têm ressaltado a "urgente necessidade de se simplificar a interpretação e a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil" e de enfatizar que o processo "tem de viabilizar, tanto quanto possível, decisão sobre o mérito das causas", evitando a exacerbação das técnicas puramente formais, que, não raro, sacrificam ou prejudicam o

juízo de mérito e selam o destino da causa no plano das formalidades procedimentais. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 54-55, grifo do autor)

Como dito alhures, o que se espera dessa nova sistemática processual é que o direito material tutelado seja realizado de forma justa, célere e efetiva, e que meros formalismos não prejudiquem o andamento processual. Desta maneira, os atos que não seguirem exatamente a forma prevista na lei, mas sem causar prejuízo a ninguém, alcançaram suas finalidades não devem ser considerados eivados de quaisquer vícios, devendo, portanto, ser aproveitados.

Neste mesmo norte, converge a doutrina recente:

O ato processual, melhor dizendo, *ato procedimental*, tem como requisito de validade geral a finalidade, e especial, uma determinada forma prevista em lei.

A forma do ato processual, melhor dizendo, *ato procedimental*, é meramente indicativa de que, em se a seguindo, o seu fim será alcançado.

Sendo assim, se o fim é alcançado mesmo quando não se seguiu à risca a forma (cuja suposição de adequação conduziria ao fim colimado), pode ser considerado o *ato procedimental* como escoimado de qualquer vício. (CAPUTO, 2016. p. 242, grifo do autor)

Desde a concepção da novel legislação processual civil, houve uma preocupação em se desvencilhar do engessamento exacerbado, os autores do anteprojeto do NCPC demonstraram claramente na exposição de seus motivos que um dos objetivos era reduzir a sua complexidade e rigidez, o que pode ser percebido pela redação dos artigos 188 e 276 a 283 (das nulidades), do novo diploma processual. (SANTANA; ANDRADE NETO, 2016, v. 1)

Na exposição dos motivos do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil tem se estampada a vontade de descomplexificar, vislumbrando um processo que seja efetivo e atenda aos anseios da sociedade.

Isso fica nítido quando são enumerados os objetivos que regeram os trabalhos da Comissão que elaborou o anteprojeto NCPC, especialmente os que tratam de simplificar, dar rendimento a cada processo e organizar o sistema processual.

Nesse contexto o princípio da instrumentalidade das formas é fundamental na busca da justiça como meio de pacificação social.

A proposta do novo sistema processual se condensa em uma equação, na qual, sem abrir mão da segurança jurídica proporcionada pela forma prevista na lei (devido processo legal), é possível exercer o máximo aproveitamento dos atos processuais.

Inobstante a necessária existência dos ritos, estes não mais se servem como amarras e entraves supérfluos.

Neste ponto, temos que a:

[...] adoção do princípio da instrumentalidade (na medida em que o Código determina o máximo aproveitamento, sempre que possível dos atos do processo), no novo diploma se nota insculpido ainda o princípio da informalidade. Conquanto, no âmbito do Direito Processual Civil, não se faça referência ao que é comum na Justiça do Trabalho e em matéria de consumo, parece que o referido art. 188 do novo código de processo civil incorpora tal princípio. Com ele pretende-se resguardar a segurança, sem, entretanto, exigir muito dos envolvidos. A prática por qualquer meio, se não houver prejuízo e a finalidade perseguida pela fórmula houver sido atingida, deve ser considerada eficaz. Com isso fica superada fase de formalismo exacerbado que vigorou no Direito Processual por certo tempo, mas não se vai ao ponto de dispensar de toda a observância de certos requisitos mínimos para o resguardo da segurança. Essa nova mentalidade, assim, pode ser considerada como novidade no novo Código, ainda quando ele reproduza preceitos do Código Buzaid. Mesmo que a redação não haja sido alterada, as novas aspirações, a nova mentalidade que permeia o novo diploma, deve levar o intérprete a uma nova leitura das regras. A simplificação deve, pois ser elemento a inferir na condução do processo e na sua compreensão. Mas, nem por isto de deve ir ao extremo de permitir qualquer prática despreendida do modelo legal, de aceitar como válido o ato processual que não atenda a um mínimo de segurança.

Como dito, simplificar não significa eliminar formas, deixar o modo de atuação no processo ao talante de cada interessado ou de cada juiz; o quê seria o caos. Simplificar significa observar, sim, uma regulação, o formato legal, mas sem ir além do que for necessário para haver ordem no processo. Simplificar significa seguir pelos caminhos traçados pela lei, mas sem necessidade ritualística desnecessária. Simplificar significa ser possível queimar etapas quando isto não importar em prejuízo. (SANTANA; ANDRADE NETO, 2016, v. 1, p. 170-171)

Não há razão para se declarar a nulidade do ato, desde que sua finalidade seja atendida, ainda que sem a observância idêntica da forma, e desde que não exista prejuízo para as partes e para o processo. Algumas formalidades são exigidas, contudo não deve servir de pretexto para a restrição do acesso a justiça, cerceando a efetivação do direito material discutido na demanda. O processo é meio que deve proporcionar a realização de um fim, que é a solução do litígio trazido ao judiciário.

## **2 O ato processual como escopo da prestação jurisdicional**

A finalidade derradeira dos atos processuais é propiciar as condições para que o direito seja apreciado pelo Estado-Juiz, resolvendo-se concretamente o mérito da lide. (MORETTI; COSTA, 2016)

Seguindo esta linha de raciocínio temos que os atos processuais são solenes normalmente se subordinando as prescrições legais visando à segurança das partes, todavia os excessos de formalidades sem motivos são condenáveis.

Mesmo que haja a necessidade de alguma solenidade específica, têm-se como válidos os atos, que por outro meio tenham atendido a finalidade pretendida. As formas prescritas no NCPC são importantes, contudo quando relegadas não causam nulidade, salvo se de sua não aplicação decorra a não consecução da finalidade do ato. (THEODORO JÚNIOR, 2016)

Nesta linha de pensamento:

Pretende-se a abolição de atos processuais desnecessários e inúteis, buscando-se a atenuação/extinção do “processualismo” sendo este o fenômeno pelo qual as questões pertinentes às formalidades ganham tamanha expressão, que acabam colocando de lado o debate relativo ao próprio direito em si, passando este a ser mero coadjuvante do formalismo irracional.

Algumas conclusões merecem o nosso destaque.

Na primeira, como já mencionado, não se quer a abolição do formalismo, indispensável para se coibir a desordem e emprestar previsibilidade ao procedimento; o que se vislumbra é a busca por maior racionalidade com impacto direto no processo, impondo-lhe maior efetividade.

Na segunda, como veremos adiante, cuida-se da adaptação do rito, a qual será norteadada pelo resguardo ao contraditório participativo, bem como a diversas outras garantias processuais, evitando surpresas que afrontem os princípios da lealdade e da cooperação. Além disso, tratando-se da flexibilização, a efetividade deve caminhar de mãos dadas, com a preservação das garantias fundamentais do processo, corroborando a preservação dos valores decorrentes do indigitado Estado Democrático de Direito.

A flexibilização procedimental desponta como instrumento para a prática do princípio da adaptabilidade. (DUARTE, 2014, v. 2, p. 21-42, grifo do autor)

Há um liame direto que trespasa pelos princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais e outros ditos por alguns autores, como o da simplificação e da fungibilidade, todos visando à primazia do julgamento do mérito, ou seja, a apreciação jurisdicional do direito material tutelado.

Sobre o princípio da primazia do julgamento do mérito, a doutrina de vanguarda assim se manifesta:

O processo (ou fase) de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito. Por essa razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental. Naturalmente, nem sempre isso é possível no caso concreto, devendo o sistema conviver com o fim anômalo do processo ou fase do conhecimento, que se dá por meio da sentença terminativa (art. 485 do Novo CPC).

Tendo sido o objetivo do legislador, ao criar o processo ou fase de conhecimento, um julgamento de mérito, naturalmente essa forma de final é preferível à anômala extinção sem tal julgamento, motivada por vícios formais. Somente essa distinção entre fim normal e anômalo já seria suficiente para demonstrar que há um natural interesse no julgamento do mérito no processo ou fase de conhecimento, considerando-se ser sempre preferível o normal ao anômalo. A solução definitiva da crise jurídica, derivada da coisa julgada material, que dependerá de uma decisão de mérito transitada em julgado, é outra evidente vantagem no julgamento de mérito quando acompanhado com a sentença terminativa.

Pelas óbvias razões apresentadas, cabe ao juiz fazer o possível para evitar a necessidade de prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com todo o esforço chegar a um julgamento do mérito. Essa é uma realidade incontestável, e bem apresentada pelo art. 282, § 2º do Novo CPC, ao prever que o juiz, sempre que puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, deve ignorar o vício formal e proferir decisão de mérito. É a prevalência do julgamento de mérito aliada ao princípio da instrumentalidade das formas. (NEVES, 2017. p. 214)

Não se desviando do devido processo legal, toda esta cadeia principiológica citada aponta em uma única direção, à necessidade da efetiva prestação jurisdicional.

Convergindo desta ideia um dos idealizadores do Novo Código de Processo Civil arremata que:

Somente se deve nulificar um *ato do procedimento* ou o próprio *procedimento* se não for possível aproveitá-lo – do mesmo modo que a invalidação deve restringir-se ao mínimo necessário, mantendo-se incólumes partes do ato que possam ser aproveitadas, por não terem sido contaminadas.

O magistrado deve tentar aproveitar o ato processual ou o procedimento defeituoso. Eis o *princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos*, que se aplica sempre, pouco importa o grau do defeito do ato ou do procedimento. Os artigos do CPC mencionados linhas atrás, que consagrariam o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, sem prejuízo também servem como fundamento normativo para a aplicação do princípio ora examinado.

O *princípio da fungibilidade* dos meios processuais é a manifestação doutrinária e jurisprudencial mais clara de *aplicação* do princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos. De acordo com tal princípio, é possível aproveitar um ato processual, indevidamente praticado, com outro ato (p. ex.: aproveitamento de um recurso pelo outro). Na verdade, o *princípio da fungibilidade* é a versão processual da regra da *conversão do ato nulo*, já consagrada no direito brasileiro (art. 170 do Código Civil). O *princípio da fungibilidade* diz respeito, inclusive, a qualquer juízo de admissibilidade (juízo e validade do procedimento/ato postulatório), seja relativo ao recurso, seja relativo ao procedimento principal, como vem pugnando a mais prestigiada doutrina. Entende-se que o direito processual brasileiro consagra o princípio no enunciado do art. 277 do CPC, já transcrito. (DIDIER JR., 2016, p. 412, grifo do autor)

O que se deve ter sempre em mente é se do ato defeituoso ou realizado sem a observância das estritas disposições legais adveio prejuízos para as partes ou para o processo, em caso positivo este não poderá ser aproveitado, salvo se possível uma

retificação, em caso negativo, ou seja, não havendo prejuízo para o processo, tampouco para as partes o ato deverá ser aproveitado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PREVENÇÃO SUSCITADA PELO MP ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - ATO QUE PASSADOS TRÊS ANOS, COMO RESSALTOU O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NÃO GEROU QUALQUER NOVA CONTROVÉRSIA ENTRE OS GENITORES - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PRECEDENTES DO STJ - RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010 - INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS. Hipótese dos autos: inobstante a existência de prévia ação de alimentos junto ao Juízo da 1.ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, decidida por sentença homologatória de acordo, os recorridos, conjunta e espontaneamente, procuraram os serviços do CEJUSC e, ao final da realização de audiência de conciliação, registrada às fls. 07 (e-STJ), retificaram os termos de guarda e de prestação de alimentos do filho, tendo sido homologada a convenção extrajudicial pelo Juízo Coordenador do CEJUSC (fl. 12, e-STJ), nos termos do art. 9º da Resolução CNJ n.º 125/2010. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, à luz do princípio constitucional da prestação jurisdicional justa e tempestiva (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988), que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC/1973), somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pelas partes envolvidas. Precedentes do STJ. 3. É inadiável a mudança de mentalidade por parte da nossa sociedade, quanto à busca da sentença judicial, como única forma de se resolver controvérsias, uma vez que a Resolução CNJ n.º 125/2010 deflagrou uma política pública nacional a ser seguida por todos os juízes e tribunais da federação, confirmada pelo atual Código de Processo Civil, consistente na promoção e efetivação dos meios mais adequados de resolução de litígios, dentre eles a conciliação, por representar a solução mais adequada aos conflitos de interesses, em razão da participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça sobejamente os seus anseios. 4. A providência de buscar a composição da lide quando o conflito já foi transformado em demanda judicial, além de facultada às partes, está entre os deveres dos magistrados, sendo possível conclamar os interessados para esse fim a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 125, inc. IV, do Código de Processo Civil de 1973 ("o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"). 5. O papel desempenhado pelo juiz-coordenador do CEJUSC tão-somente favoreceu a materialização do direito dos pais de decidirem, em comum acordo, sobre a guarda de seus filhos e a necessidade ou não do pagamento de pensão,

razão pela qual, passado mais de três anos da homologação da convenção extrajudicial entre os genitores no âmbito do CEJUSC, sem a notícia nos autos de qualquer problema dela decorrente, revela-se inapropriada a cogitação de nulidade do ato conciliatório em face de eventual reconhecimento de desrespeito à prevenção pelo juízo de família. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1531131/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).

Veja que não se prega a abolição dos procedimentos, pois sem eles não há processo e por via de consequência a possibilidade de se aplicar o direito material e resolver os litígios.

O devido processo legal, guardião da segurança jurídica jamais será relegado ou objurgado.

Não existe princípio de maior valor ou relevância que o outro, todos estão alinhados em um mesmo patamar, a temperança de alguns princípios como no caso dos aqui analisados (princípio do devido processo legal x princípio da instrumentalidade das formas), cabe a outro princípio que é o princípio da proporcionalidade.

Cabe ao magistrado em cada caso concreto, observando os princípios norteadores da novel legislação processual civil, a ocorrência ou não de prejuízo para as partes ou para o processo, o alcance do objetivo pretendido, decidir pelo cabimento e/ou aproveitamento do ato realizado de forma diversa da prevista em lei.

É preciso averiguar a relação de *adequação, necessidade e razoabilidade* entre o defeito do ato processual e a sanção de invalidade, que dele é consequência. No exame da gravidade do defeito, também é indispensável *ponderar* se a invalidação do ato ou do procedimento não seria medida por demais drástica e não razoável. Na verdade a *proporcionalidade* deve ser observada principalmente na própria análise da gravidade do defeito.

O *princípio da eficiência* está intimamente ligado ao sistema de invalidação dos atos processuais. Basta que se observem as inúmeras regras já examinadas, que impõe ao magistrado o dever de tentar extrair a máxima eficácia dos atos defeituosos, exatamente para evitar a sua desnecessária repetição.

O *princípio da cooperação* aplica-se ao sistema das invalidades processuais, conforme apontado no capítulo sobre os princípios processuais. Essa manifestação revela-se como muita facilidade quando o magistrado cumpre o seu *dever de prevenção*, que lhe impõe a conduta de advertir às partes sobre os defeitos processuais de seus atos, dando-lhes prazo para a correção do defeito e indicando o modo como o defeito deva ser sanado. Cabe a lembrança, para exemplificar, do dever do magistrado de apontar o defeito da petição inicial antes de indeferir-la, exatamente para que a parte autora possa exercer o seu direito de *emenda* do instrumento da demanda (art. 321 do CPC). (DIDIER JR., 2016, p. 419, grifo do autor)

Portanto, quando possível o ato ou procedimento deve ser aproveitado, visando que o mérito da demanda seja apreciado, ocorrendo assim à prestação jurisdicional.

O magistrado deve sempre dar primazia pela apreciação do direito material, sem, contudo, infringir a segurança jurídica.

Como exaustivamente mencionado os princípios aplicados ao direito processual civil, em especial os mencionados neste trabalho apontam em uma mesma direção, onde na linha de chegada, sem descuido da segurança jurídica, encontra-se a efetiva prestação jurisdicional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sem jamais se afastar do devido processo legal, mas também sem se ocupar dos rigorismos e formalismos desnecessários ou inúteis, o moderno direito processual civil deve se ater a apreciação do direito material, proporcionando a tão esperada efetiva prestação jurisdicional.

Conclui-se deste arrazoado que o processo e seus procedimentos são indispensáveis para a realização do direito material, com a devida segurança jurídica, todavia o formalismo e o rigor desnecessário já não tem mais lugar no novel direito processual civil, pois este deve ser ocupado pela prevalência do provimento da efetiva prestação jurisdicional.

### **ABSTRACT**

The purpose of this writing is to demonstrate the importance of the principle of the instrumentality of the shapes in the range of actual jurisdictional provision, addressing that in the new civil procedural, systematic process cannot appear as mere supporting character of the right material, it must provide the solution, along with that of the conflict quickly, and that meets beyond the parties, also society as a whole. The intent here set is to explain that respected due process, excessive rigour of the rites does not contribute to achieving the jurisdictional provision, and opposite vertex the principle of instrumentality of the forms and their media are indispensable to achieving related of that goal. the

**Keywords:** Principle of instrumentality. Legal certainty. Effectiveness. Jurisdictional provision.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2016, 11:16:10.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 17 nov. 2016, 11:30:00.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1531131/AC. Relator: Ministro Marco Buzzi, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=instrumentalidade+das+formas&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>>. Acesso em: 28/ dez. 2017, 15:00.

CAPUTO, Paulo Rubens Salomão, **Código de Processo Civil Articulado: remissões, referências, comentários e notas, quadro comparativo**, Leme, SP: JH Mizuno, 2016.

DIDIER JR., Fredie, **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, 18 ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia, **O Novo Código de Processo Civil, os negócios processuais e a adequação procedimental**. Revista do GEDICON, v. 2, n. 2, p. 21-42, maio./2014.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flavio da. **O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade da jurisdição**. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 411-441, maio./ago. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de Direito Processual Civil**, vol. único, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de, **Novo CPC: Análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**, vol. 1, 1ª ed., Campo Grande: Contemplar, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Código de Processo Civil anotado**, 20 ed. revista atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, vol. 1, 56 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015.